



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

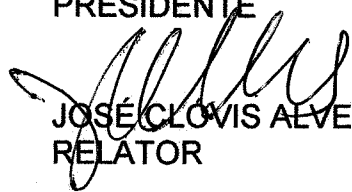
Processo nº : 10410.000441/93-14
Recurso nº : 03.416
Matéria : IRPF - EXS.:1988 a 1992
Recorrente : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRF em MACEIÓ - AL
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.769

RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO - Constatadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita na decisão, cabível a retificação por requerimento tempestivo do sujeito passivo. (Art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF. 55/98). **ACÓRDÃO 102-40.853/96** rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-40.853 de 11/11/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HASEN, VALMIR SANDRI, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000441/93-14

Acórdão nº : 102-43.769

Recurso nº : 03.416

Recorrente : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para exame, em razão do despacho do Presidente nº 102-019/99, para apreciação do embargo de declaração de folhas 580 a 582 apresentado pelo procurador do inventariante do espólio de Paulo César Cavalcante Farias.

O embargante diz que o quadro existente no final da página 19 do acórdão, que relaciona os valores omitidos, não traz nenhum valor para o exercício de 1990, divergindo do auto de infração, requer que se declare o motivo por que não constaram os valores.

No item 4 diz que fica a dúvida se os valores relativos a omissão do exercício de 1990 foram excluídos da tributação, se o foram incorreu em lamentável contradição por ter asseverado no parágrafo final que foram excluídos do lançamento apenas o valor de Cr\$ 2.422.840 no exercício de 1991 e Cr\$ 17.711.295,00 no exercício de 1992.

Argumenta ainda que o demonstrativo de folha 19 do acórdão traz como padrão monetário para os exercícios de 1991 e 1992 CRUZEIROS REAIS, porém tal padrão só foi instituído em agosto de 1993.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000441/93-14
Acórdão nº : 102-43.769

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O embargo é tempestivo, visto que a ciência da decisão ocorreu em 05 de outubro de 1998 e o embargo deu entrada em 07 de outubro, cumprindo assim o previsto no § 1º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 55 de 16 de março de 1998, portanto dele conheço.

Esclareço que os valores omitidos relativos ao exercício de 1990 não foram excluídos da tributação, ocorreu erro de transcrição dos manuscritos no momento da digitação do quadro de folha 19 do acórdão, página 337 deste processo.

Ocorreu também engano no momento da digitação quanto ao padrão monetário relativos aos exercícios de 1991 e 1992 no mesmo quadro citado no parágrafo anterior.

Embora não levantado pelo contribuinte ocorreu também o mesmo erro no quadro que sintetiza os valores constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte de 1988 a 1992, que traz como padrão monetário para os exercícios de 1989 e 1990 NCR\$ e para 1991 e 1992 CR\$.

A presente retificação é feita com base no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16 de março de 1998.

Assim conheço o embargo apresentado pelo representante do contribuinte, esclarecidas as dúvidas voto no sentido de:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000441/93-14

Acórdão nº : 102-43.769

1) retificar o acórdão nº 102-40853 de 11 de novembro de 1996 quanto aos seguintes itens:

a) página 19 do acórdão, folha 337 do processo abaixo da expressão em negrito **'EXERCÍCIO E MOEDA DA ÉPOCA'**, onde se lê NCR\$ leia-se NCZ\$, onde se lê CR\$, leia-se Cr\$.

b) página 19 do acórdão, folha 337 último parágrafo:

1) abaixo dos itens I, II e III, para os exercícios de 1991 e 1992 onde se lê CR\$ leia-se Cr\$.

2) incluir como valores omitidos no exercício de 1990 onde se encontram grafados asteriscos: abaixo do item I: NCZ\$ 19.516.573,73 e abaixo do item III: NCZ\$ 538.008.208,16.

2) ratificar a decisão tomada através do acórdão 102-40.853 de 11 de novembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


JOSÉ CLOVIS ALVES